

PARECER JURÍDICO N.º 11 / CCDR-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

ÁGUEDA SILVA

ASSUNTO PLANOS DE ORDENAMENTO

QUESTÃO

- Recebeu esta CCDR um ofício da Câmara Municipal, no qual se solicita a melhor atenção para o facto do "Plano de Pormenor do Espaço Urbanizável e de Carácter Turístico de ... – PP (...) ter sido deliberado por Reunião de Câmara datada de 2000/.../..., correspondendo à totalidade do Espaço Urbanizável e de Carácter Turístico que se encontra no seu perímetro urbano. A elaboração do PPA teve em conta a disciplina do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro. À data o artigo 90.º nada referia relativamente à contiguidade dos espaços".

Verifica-se, portanto, que a questão essencial a ser aqui tratada é a da (eventual) obrigatoriedade da área de intervenção dos planos de pormenor ser contínua.

(Planos de ordenamento; Plano de pormenor)

PARECER

Face ao exposto, cumpre informar.

A Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo – LBOTU ([Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto](#)), estabelece que o plano de pormenor define com detalhe o uso de qualquer área delimitada do território municipal, conforme resulta do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º.

O n.º 1 do artigo 90.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial – RJGT — na redacção do [Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro](#), estipulava que o plano de pormenor "*desenvolve e concretiza propostas de organização espacial de qualquer área específica do território municipal definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e servindo de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas nos programas de execução constantes do plano director municipal e do plano de urbanização*". (sublinhado nosso)

De acordo com a alínea l) do artigo 85.º do DL 380/99 (na redacção original) o plano director municipal deve estabelecer "*a definição de unidades operativas de planeamento e gestão, para efeitos de programação da execução do plano, estabelecendo para cada uma das mesmas os respectivos objectivos, bem como os termos de referência para a necessária elaboração de planos de urbanização e de pormenor*".

Verifica-se, portanto, que o plano de pormenor está vocacionado para a execução, mostrando-se necessário fazer uma aproximação ao respectivo regime.

O artigo 119.º do DL 380/99 (na redacção original) estabelece que a execução dos planos desenvolve-se no âmbito de unidades de execução, podendo estas corresponder, nos termos do artigo 120.º do mesmo diploma, a uma unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG), à área abrangida por um plano de pormenor ou a parte desta.

Ora, as supracitadas disposições referem-se sempre a "área específica/delimitada do território municipal" ou "área abrangida por", donde se poderá concluir que o legislador pretende referir-se a uma só área territorial, ainda que esta possa incluir vários espaços contíguos.

É que entender-se que o plano de pormenor pode abranger diversas áreas do território, separadas entre si, é aceitar que este instrumento poderia abranger duas ou mais unidades operativas de planeamento e gestão afastadas em termos territoriais, apenas por terem todas um mesmo objectivo (turismo, por exemplo), tal como acontece na presente proposta que abrange 4 UOPG.

Defendemos, pelo contrário, que o plano de pormenor (tal com a unidade operativa de planeamento e gestão) tem uma área de intervenção específica, delimitada por forma a ter coerência e continuidade, fundamentando-se este entendimento no disposto nos artigos 85.º, 90.º e 119.º do DL 380/99, de 22-9.

E parece-nos ainda que sempre foi intenção do legislador que os planos de pormenor se desenvolvessem em áreas contínuas, destinando-se a nova redacção do artigo 90.º, introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro](#), apenas a clarificar essa matéria.

PARECER JURÍDICO N.º 11 / CCDR-LVT / 2009

CONCLUSÃO

- Face ao exposto, parece-nos que não basta referir que, à data da deliberação camarária de elaboração do Plano de Pormenor da ..., não estava expressamente prevista a obrigatoriedade da respectiva área de intervenção abranger áreas contínuas do território municipal para que o referido instrumento possa ser aprovado sem desconformidades com o RJGT;
- Mostra-se necessário, para além disso, perceber porque foi deliberada a elaboração de um plano de pormenor que abrange áreas descontínuas, designadamente verificar qual a regulamentação que lhes é aplicável no Plano Director Municipal e em que moldes se terá pronunciado a CCDR-LVT sobre a matéria, pois a comunicação da Câmara Municipal refere-se a.... **ATENÇÃO INCOMPLETO**

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial)
Com as alterações introduzidas pelos do Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto.
- Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro

Revisto em Junho de 2011